



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.720711/2011-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.969 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria Cofins e PIS - Sociedades Cooperativas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KEIPER DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2010

ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO.

O reconhecimento dos efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário n.º 559.937 pode ser feita de ofício, entretanto, no momento da prolação do acórdão, não seria possível acatar a decisão.

A matéria não pode ser saneada por embargos de declaração, mas a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo deve aplicar o entendimento exarado no Recurso Extraordinário n.º 559.937 pelo STF, no momento da execução do julgado.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO

Os créditos tributários relativos ao PIS e COFINS-Importação devem ser mantidos em relação às parcelas do auto de infração em que foi mantida a exigência do Imposto de Importação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Processo nº 10314.720711/2011-85
Acórdão n.º **3301-002.969**

S3-C3T1
Fl. 392

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

A Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo interpôs embargos de declaração contra o Acórdão no 3101-001.373, de 20/03/2013, por suposta omissão desse decisum. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2010

RECURSO REPETITIVO. INAPLICACÃO.

Inaplicável o art. 62A do RICARF para decisão do STJ que trata de exigência de CND no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de drawback, porquanto o caso dos autos trata de exigência de CND nas importações beneficiadas com o regime automotivo.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERDE. EXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal, durante o procedimento de Revisão Aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERMELHO E AMARELO. INEXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à autoridade fiscal (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) Brasil) responsável pelo procedimento de conferência aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho.

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS.
SUSPENSÃO DO IPI. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99.
INEXIGIBILIDADE.*

A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Embargante alega que ocorreu omissão no acórdão recorrido. O excerto de seus embargos, transcrito a seguir, identifica a omissão suscitada:

[...] ao proferir o presente acórdão ora embargado, o CARF deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para:

i. manter a exigências de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira;

ii. excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e para excluir da autuação a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira.

Não obstante ainda estar pendente a liquidação do referido acórdão por esta unidade preparadora, para fins de determinação do quantum tributário mantido e exonerado pelo órgão julgador conforme os limites materiais da decisão acima referida, e a despeito da totalidade da parcela exonerada já ser objeto de julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; resta evidente que o órgão julgador de segundo grau não se manifestou sobre a exigibilidade das contribuições sociais (PIS e COFINS) constituídas nos autos.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

Analisando o acórdão embargado constata-se a omissão alegada pela embargante, vez que aquela turma de julgamento não se manifestou, expressamente, acerca da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e COFINS-Importação, e quais os valores deveriam ser mantidos das referidas contribuições, a partir do entendimento firmado pelo colegiado.

O acórdão embargado decidiu que:

(...)

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira; e por dar provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e para excluir da autuação a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira.

Temos duas situações a analisar:

1) Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação:

No mesmo dia 20 de março de 2013, em que foi realizada a sessão do CARF, foi proferido o acórdão ora embargado, também o Supremo Tribunal Federal proferia decisão no Recurso Extraordinário n.º 559.937, em sede de julgamento nos termos do artigo 543-B da Lei n.º 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), na qual reconhecia a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições aludidas instituída pela Lei n.º 10.865/04.

Na época da constituição dos créditos tributários, a base de cálculo do PIS e da Cofins era composta pelo ICMS, e este por sua vez era composto pelo Imposto de Importação e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados. Assim, a manutenção ou exoneração destes impostos afeta reflexamente o montante das contribuições sociais exigíveis do contribuinte.

Os próprios embargos trazem que seria razoável argumentar, por dedução lógica, que a decisão proferida pelo órgão julgador é pela exoneração dos valores de contribuições sociais referentes às Declarações de Importações sujeitas aos canais de Conferência Aduaneira que não o Verde, posto que para estas declarações restariam exoneradas a totalidade do II e do IPI constituída nos autos, fato que não provocaria efeitos reflexos na base de cálculo do PIS e na Cofins-Importação

Também aduz que presume-se que foi decidido pela exigência do montante das contribuições sociais decorrente da manutenção do Imposto de Importação relativo às Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira, devido ao efeito indireto da manutenção do Imposto de Importação na base de cálculo das contribuições.

Complementa que, no momento em que foi proferido o acórdão ora embargado, também o Supremo Tribunal Federal proferia decisão no Recurso Extraordinário n.º 559.937, em sede de julgamento nos termos do artigo 543-B da Lei n.º 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), na qual reconhecia a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições aludidas instituída pela Lei n.º 10.865/04.

Conforme a alínea 'b', inciso II, § 1º, art. 62, da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a vedação disposta no caput do artigo citado não se aplica aos casos de lei que fundamente crédito tributário objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B da Lei n.º 5.869, de 1973.

Portanto, apesar do entendimento de que o reconhecimento dos efeitos da citada decisão do STF pode ser feita de ofício, entendo que, no momento da prolação do acórdão, não seria possível acatar a decisão.

Assim, entendo que essa matéria não pode ser saneada por embargos de declaração, mas também entendo que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo deve aplicar o entendimento exarado no Recurso Extraordinário n.º 559.937 pelo STF, no momento da execução do julgado.

2) PIS-Importação e a Cofins-Importação devidos nas parcelas do auto de infração em que foram mantidas a exigência do Imposto de Importação:

Com base no que foi decidido nos autos, constata-se que o PIS-Importação e a Cofins-Importação devem ser mantidos para as parcelas do auto de infração em que foram mantidas a exigência do Imposto de Importação. Isto é, nos casos especificados no voto condutor, das Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira.

Assim, voto por conhecer dos embargos opostos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sem efeitos infringentes, acolhendo-os em parte, para, na parte negada do recurso voluntário, expressar que os créditos tributários relativos ao PIS-Importação e à COFINS-Importação devem ser mantidos em relação às parcelas do auto de infração em que foi mantida a exigência do Imposto de Importação.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo nº 10314.720711/2011-85
Acórdão n.º **3301-002.969**

S3-C3T1
Fl. 397

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA